



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062099-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes DENISE APARECIDA BERNARDES HIDAKA e JOSE TADEU HIDAKA, são agravados JOAQUIM DA SILVA SANTOS, GUIDO FIORI TREVISANI NETO e GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32606

Agravo de Instrumento nº 2062099-98.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Bruno Paes Straforini

Agravantes: Denise Aparecida Bernardes Hidaka e Jose Tadeu Hidaka

Agravados: Joaquim da Silva Santos, Guido Fiori Trevisani Neto e Gylherme de Almeida Santos

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que revisou entendimento anterior e determinou o prosseguimento de incidente de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios, sem nova intimação para pagamento ou incidência de multa e honorários adicionais.
2. O incidente de cumprimento de sentença foi instaurado para desdobramento da execução já em curso, não cabendo nova intimação ou impugnação, em razão da preclusão consumativa.
3. Não há cumulação indevida de execuções, pois o incidente busca a execução de honorários advocatícios fixados em sentença, enquanto o cumprimento de sentença principal abarca o crédito principal e os honorários devidos exclusivamente em fase de execução.
4. R. decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de
fls. 135/136 da origem que foi proferida nos seguintes termos:

- Fls. 135/136 dos autos de origem:

“Vistos.

Primeiramente, revejo a decisão de fls.70, eis que fora lançada em evidente equívoco.

Após os esclarecimentos prestados pelos exequentes, (fls.126/134), verifica-se que o presente incidente de cumprimento de sentença foi instaurado apenas para melhor desdobramento da execução que já estava em curso na ação principal, processo nº 0002881-19.1995.8.26.0068.

Portanto, não há falar em nova intimação dos executados para pagamento voluntário da obriga, nem oferta de novo prazo para impugnação, tampouco é devida nova incidência dos honorários de 10% e multa de 10% previstos no art. 523, do CPC, porquanto já computados tais encargos sobre o débito original, desde sua perseguição na ação principal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Os exequentes foram destituídos por seus mandantes na ação principal, e, assim, acharam por bem desmembrar a execução de seus honorários, o que se afigura possível e evita tumulto processual.

Deve o presente incidente ter seu regular trâmite, para que os exequentes tenham a satisfação de seu crédito, observando-se que, deverá ser noticiado neste incidente eventual levantamento de qualquer quantia a título de honorários de sucumbência nos autos principais.

Defiro a penhora no rosto dos autos em trâmite por este juízo, processo nº 0002881-19.1995.8.26.0068, até o limite do crédito dos exequentes, em quantia de R\$502.337,62. Consigne-se que o crédito dos exequentes é alimentar, por isso goza de preferência.

Todavia, em se tratando de honorários de sucumbência, e sendo seus mandantes exequentes na ação principal, fica observada a penhora, a regra de 10% por 90% sobre ativos/bens penhorados na ação de conhecimento, sendo os 90% devidos aos antigos patrocinados, pois o crédito decorrente de honorários sucumbenciais do advogado não tem preferência nem privilégio diante do crédito principal de seu cliente, titular do direito material e do crédito principal, sendo os honorários de sucumbência crédito acessório daquele.

Lavre-se termo de penhora dos direitos dos executados decorrentes do compromisso de venda e compra de imóvel, consoante instrumento acostado às fls.53/59.Nomeio os executados depositários.

Intimem-se os executados da penhora levada a efeito nos autos, através de seus patronos, pela imprensa oficial, (CPC, art. 841, §1º).

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO ao juízo desta 1ª vara cível de Barueri SP, processo nº 0002881-19.1995.8.26.0068.

Compete ao exequente a impressão e encaminhamento.
Intime-se.”

- Fl. 147 dos autos de origem:

“Vistos.

Não há, na decisão proferida, qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar o manejo dos embargos de declaração. A irresignação possui caráter infringente, objetivando nova apreciação de questões e provas já constantes dos autos e consideradas quando da prolação da decisão impugnada.

Rejeito, destarte, os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida tal como lançada.

Int.”

Insurge-se a parte agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) a r. decisão agravada não apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 82/96 e tampouco os documentos de fls. 114/112; b) os agravados instauraram novo cumprimento de sentença tendo por base sentença transitada em julgado em 30/10/1995; b) o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

individualizado de honorários é de R\$ 502.337,62; c) indicaram à penhora o mesmo bem imóvel penhorado no cumprimento de sentença 0002881-19.1995.8.26.0068 que também fazem parte, cobrando o mesmo débito, aludindo que, como o crédito perseguido tem natureza alimentícia, portanto, teriam preferência ao próprio crédito de seus antigos outorgantes; d) há cumulação indevida de execuções; e) estão ausentes os requisitos de validade do novo cumprimento de sentença; f) as matérias de ordem pública mencionadas na impugnação ao cumprimento de sentença não foram apreciadas: (i) ilegitimidade ativa do Dr. Guilherme de Almeida Santos; e (ii) cumulação indevida de cumprimentos de sentença que cobram o mesmo valor; g) o processo na origem causa tumulto desnecessário; h) a r. decisão agravada padece de ausência de fundamentação.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja anulada para que o MM. Magistrado na origem se manifeste sobre as matérias não analisadas.

Despacho de processamento deferindo parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 96/99).

Contraminuta apresentada às fls. 103/116.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Inicialmente destaco que o incidente de cumprimento de sentença foi instaurado na origem para melhor desdobramento da execução que já estava em curso no cumprimento de sentença principal, processo nº 0002881-19-1995.8.26.0068.

O processo de origem trata-se de “ação de rescisão contratual c/c indenização e reintegração de posse com pedido liminar” ajuizado pelos autores do processo originário Antonio Arena Filho e Maria Christina Pettan Dassie Arena em face de José Tadeu Hidaka e Denise Aparecida Bernardes Hidaka (nº 0002881-19.1995.8.26.0068 – nº de ordem: 363/1.995)

A ação foi julgada procedente, condenando os agravantes a arcarem com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do contrato rescindido, tendo havido o trânsito em julgado da referida ação em 20/10/1995 (fl. 105 e fls. 32/37 dos autos de origem).

Não tendo havido o pagamento espontâneo do débito no cumprimento de sentença instaurado, o juízo *a quo* confirmou a incidência de multa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

honorários de 10% (fl. 106), cuja memória de cálculo encontra-se acostada à fl. 154.

Os autores/exequentes da demanda originária revogaram o mandato concedido aos agravados em 16/08/2021, ressaltando-lhes o direito de receberem o quanto devido relativamente aos honorários contratados e sucumbenciais (fls. 149/151).

Diante disso, considerando os interesses diversos, foi instaurado o cumprimento de sentença da origem nº 0004651-31.2024.8.26.0068 em face dos agravantes pelos advogados cujos poderes foram revogados, tão somente pretender o recebimento dos créditos devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença do processo de conhecimento.

II) Em relação ao pedido de apreciação à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 82/96 da origem, não é caso para seu acolhimento.

Como bem salientado em sede de contraminuta às fls. 103/116, operou-se a preclusão consumativa sobre a matéria.

Destaca-se que os agravantes já exerceram seu direito à impugnação nos autos de cumprimento de sentença principais nº 0002881-19.1995.8.26.0068, não podendo pretender valer-se de outra defesa a ser a apresentada no presente incidente, eis que mero desdobramento do cumprimento de sentença principal.

Como decidido pelo MM. Magistrado *a quo* à fl. 135, o presente incidente de cumprimento de sentença foi instaurado apenas para melhor desdobramento da execução que já estava em curso na ação principal, processo nº 0002881-19.1995.8.26.0068.

Portanto, não há falar em nova intimação dos executados para pagamento voluntário da obrigação, nem oferta de novo prazo para impugnação, tampouco é devida nova incidência dos honorários de 10% e multa de 10% previstos no art. 523, do CPC, porquanto já computados tais encargos sobre o débito original, desde sua persecução na ação principal.

Operou-se quanto a estas matérias, portanto, preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

III) Igualmente não é caso de acolhimento da alegação se indevida cumulação de execuções.

Isso porque, conforme trazido em sede de contraminuta (fl. 109), o incidente instaurado na origem, nº 0004651-31.2024.8.26.0068 pretende a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença (art. 85 do CPC) e foi instaurado em apartado como forma de evitar o indevido tumulto processual.

Por outro lado, os agravantes permanecem atuando no cumprimento de sentença principal (autos nº 0002881-19.1995.8.26.0068) para cobrar os honorários devidos em fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523), calculado no percentual de 10% sobre o valor do crédito dos Autores Antonio e Maria no processo principal 0002881-19.1995.8.26.0068, ainda que proporcionalmente, dada revogação dos poderes dos Agravados pelos Autores em 16/08/2021 (CPC, art. 523, §1º).

IV) Não há que se falar em incidência de multa e honorários advocatícios mais de uma vez, como sustentam os agravantes, eis que o cálculo apresentado à fl. 48 do cumprimento de sentença originário (fl. 154 do presente recurso) destaca a incidência apenas uma vez de tais verbas (fls. 46/47), não havendo qualquer reincidência.

Salienta-se aqui que o próprio MM. Magistrado, na r. decisão de fl. 70 da origem, pontou expressamente que à quantia assinalada como devida não deve ensejar a incidência de multa de 10% (dez por cento) do total devido e honorários advocatícios no mesmo patamar, nos termos do art. 523 do mesmo diploma legal.

V) Igualmente não há que se reconhecer a prescrição para instauração do incidente na origem.

Nos termos do artigo 85, §1º e §14 do CPC e EOAB art. 22 e art. 23, e os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados e gozam de natureza alimentar.

O crédito fixado em favor dos agravados a título de honorários sucumbenciais constitui título executivo judicial e é direito autônomo dos advogados, o que permite sua cobrança nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado ou em autos apartados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Destaca-se que conforme instrumento de revogação de mandato (fls. 149/151), apesar da relação contratual com o cliente, os advogados mantêm o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado no processo judicial que atuaram.

Em relação ao direito do advogado Guilherme fazer jus ao recebimento de parte dos honorários sucumbenciais, deve-se salientar sua presença nos autos originais desde 25/03/2011 (procuração à fl. 13 do cumprimento de sentença original).

Cabe aos advogados dos agravados decidirem entre eles a eventual proporção de rateio dos valores a serem recebidos.

Uma vez que o advogado possuía poderes de representação para atuar em nome da parte no referido processo, descabe perquirir qual foi sua efetiva atuação no processo para que se reconheça sua legitimidade ativa para o cumprimento de sentença que visa a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais.

VI) Com o resultado do presente julgado, revogo o efeito suspensivo concedido às fls. 96/99.

VII) Diante do exposto, portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)